



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PRÉVIO TC-045/2021

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2CA0E-629DA-8443C



## Parecer Prévio 00045/2021-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 08695/2019-4, 08785/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

**Procuradores:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FRANK CORREA (CPF: 075.131.717-93)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº 20146/2021	
Recebido em:	08, 09, 2021
Horário:	18:54 horas
Rúbrica:	UO

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/09/2021

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO - APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mário Sérgio Lubiana, chefe do Poder Executivo Municipal.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), que expediu Relatório Técnico – **RT 00647/2019-5** que, diante dos seguintes achados, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas:

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
18/06/2021 00:00

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
17/06/2021 19:49

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOFFI DA CUNHA  
17/06/2021 15:43

Assinado por  
LUCIANO VIEIRA  
17/06/2021 15:26

Assinado por  
LUCILENE SANTOS  
RIBAS  
17/06/2021 14:54



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária	Mário Sérgio Lubiana	citação
6.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município	Mário Sérgio Lubiana	citação
9. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional	Mário Sérgio Lubiana	citação

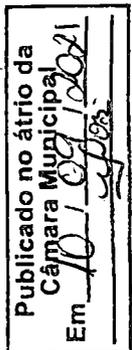
Após, elaborou-se a Instrução Técnica Inicial – ITI **00732/2019-1**, encampando a proposta de encaminhamento do RT, e foi determinado pela Decisão SEGEX **00686/2019-1** a citação do responsável, assegurando à ele o direito ao contraditório e ampla defesa, ou seja, respeitando o devido processo legal.

Devidamente citado, o Gestor apresentou justificativas que seguiram para apreciação da Área Técnica desta Corte, o que resultou na Instrução Técnica Conclusiva – ITC **00053/2020-8**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual do Sr. Mário Sérgio Lubiana, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, haja vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **03515/2020-1** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, divergiu dos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnano pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas, a partir do argumento de que não se trata de erro meramente formal ou engano que escapa do olhar diligente, na forma do que prevê o art. 80, II, da LC 621/2012, mas sim “grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados”.

O douto Procurador pronuncia ainda que apesar da opinião pelo afastamento das demais irregularidades pela Equipe Técnica, sob o argumento de que foram suficientes as medidas tomadas pelo gestor para adequar os achados à norma legal, estas não devem ser afastadas, vez que existiram em 2018.

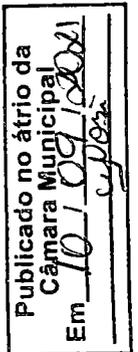




Posto isso, opinou pela **rejeição das contas** e pela manutenção das irregularidades originais, quais sejam:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019);
- Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019);
- Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019).

Além disso, sugeriu a expedição de determinação ao atual gestor e ao responsável pelo controle interno de forma que *“realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria”*.



Na 19ª Sessão Virtual da 2ª Câmara desta Corte de Contas, de 30 de abril de 2021, foi realizada sustentação oral pelo Sr. Carlos Estevan Fiorot Malacarne, patrono do senhor Mario Sergio Lubiana, conforme Notas Taquigráficas 0064/2021-4, acostadas aos autos (doc. 73) e Documento Complementar de Áudio e Vídeo da Sustentação Oral 0072/2021-9.

É o relatório, passo a fundamentar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

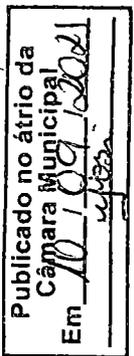
Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mário Sérgio Lubiana, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.



Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 27 de março de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, cumulado com o art. 168 da Resolução TCEES nº 261/2013.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 754, do mesmo diploma legal.



Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o Município de Nova Venécia, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII<sup>1</sup>, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 22, “caput”<sup>2</sup>, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 65,32%** (sessenta e cinco vírgula trinta e dois por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 26,92%** (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; e

<sup>1</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

<sup>2</sup> Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

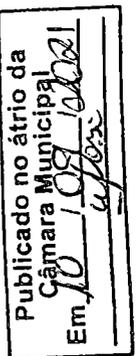


**20,51%** (vinte vírgula cinquenta e um por cento) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III<sup>3</sup>, do ADCT.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V<sup>4</sup>, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 45,07%** (quarenta e cinco vírgula sete por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa com pessoal total consolidada foi de 47,99%** (quarenta e sete vírgula noventa e nove por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados.



## **2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019)**

Conforme análise do **RT 647/2019**, verificou-se no Balanço Patrimonial (BALPAT) que *“a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$20.053.863,46 e encerrou com superávit no valor R\$ 275.292,63. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$9.022.816,60 e encerrou também com superávit de R\$ 935,08”*.

<sup>3</sup> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>4</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Ademais, comparando os saldos expostos no BALPAT com os valores extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades, verificou-se que ambas as fontes concluíram o exercício com resultados divergentes daqueles constantes no BALPAT, e que “os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga”, conforme a tabela transcrita abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	20.053.863,46	4.141.664,76	3.139.032,52	21.056.495,70	275.292,63	278.060,38
605	9.022.816,60	2.193.125,87	0,00	11.215.942,47	935,08	935,08

Desse modo, observou-se indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município, o que ensejou na sugestão da citação do Gestor para que apresentasse justificativas.

O responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente insta registrar que quanto a divergência do saldo anterior dos valores de disponibilidades das fontes 604 e 605 demonstrados

no BALPAT, a mesma tem referência com a PCA do exercício de 2017, onde restou esclarecido que estes tiveram origem em saldos acumulados e não controlados por fontes em anos anteriores, que realmente se mostraram divergentes ao final de 2017 e conseqüente nos saldos iniciais de 2018, no entanto, apesar de no julgamento das contas de 2017 tal irregularidade ter sido mantida, a mesma foi considerada sem o condão de macular as citadas contas, conforme item 1.1.2 do Parecer Prévio TC-0027/2019-6 - Primeira Câmara, Processo TC-03726/2018-9, senão vejamos:

#### PARECER PRÉVIO TC 0027/2019-6 - PRIMEIRA CAMARA

**Processo:** 03726/2018-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias

**Chamoun Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/09/2021  
cel/2021



**PRESTACAO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RESSALVA QUANTO AS IRREGULARIDADES ATINENTES AO DÉFICIT FINANCEIRO, RESULTADOS FINANCEIROS INCONSISTENTES DAS FONTES DE RECURSOS E NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIREFARIAS CHAMOUN:

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas: (grifo nosso)**

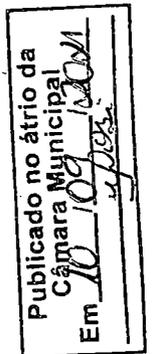
(...) - Omiss;

**1.1.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (Item 6.2 do RT 551/2018); (grifo nosso).

Assim, os cálculos constantes da Tabela acima transcrita do RT apresenta divergência porque considerou saldos inconsistentes advindos do exercício anterior registrados no BALPAT que não refletiam os saldos efetivamente existentes, sendo reais, os saldos contábeis/financeiros constantes do TVDISP de 2017.

Quanto à possibilidade de ter existido transferências de recursos das contas bancárias específicas dos royalties estadual e federal para outras contas do município, tal situação não existiu, à exceção das transferências para a Unidade Gestora Fundo Municipal ocorridas com os recursos dos royalties estadual, no entanto, estes tiveram destinação específicas, além de transferências para contas bancárias específicas de contrapartidas de convênios, conforme demonstraremos abaixo.

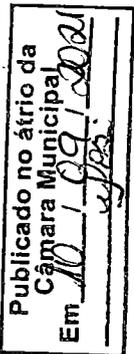
Assim, para demonstrar que os recursos oriundos dos royalties federal - fonte 604 foram movimentados exclusivamente na conta bancária específica, estamos encaminhando em anexo, doc. 01, o Extrato Bancário - Lógica Contábil, extraído diretamente do Sistema Informatizado de Contabilidade do município, onde se





encontra registrado toda a movimentação ocorrida na *conta bancária 9.024-7 PMNV/PETROBRAS, Banco do Brasil, Agência 7021*, restando claro que ocorreram exclusivamente lançamentos de receitas e despesas, restando ao final um saldo contábil de R\$ 278.060,38, que após considerados os lançamentos contábeis a débito no valor de R\$ 794,89 e a crédito no valor de R\$ 3.562,64 comprometidos por Consignações/Retenções, conforme demonstra o Razão do Plano de Contas/Fonte de Recurso em anexo, doc. 02, chega-se ao saldo financeiro final constante do BALPAT e apurado pelo RT, ou seja, R\$ 275.292,63, demonstrando, assim, não existir a divergência apontado no RT, bem como a comprovação da movimentação dos recursos exclusivamente na conta bancária específica.

Diferente não ocorreu com a movimentação dos royalties estadual, Fonte 605, conforme doc. 03, Extrato Bancário - Lógica Contábil, extraído diretamente do Sistema Informatizado de Contabilidade do município, onde se encontra registrado toda a movimentação ocorrida na *conta bancária 11.675.691 FUNDO P/ REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES RE. Banestes, Agência 0129*, ficando claro que a exceção dos recursos transferidos para o Fundo Municipal de Saúde que é uma Unidade Gestora independente por força do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar 141/12, e as transferências para contrapartidas de convênios, conforme esclarecidos na tabela abaixo, toda a movimentação financeira dos recursos oriundos dos royalties estadual se deu na conta bancária específica, não ocorrendo transferências para outras contas do município, conforme aduziu o RT.

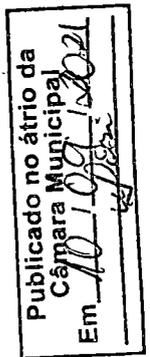


Lado outro, o doc. 04, demonstra a destinação dos valores dos recursos dos royalties estadual transferidos para o Fundo Municipal de Saúde, demonstrando assim que foram utilizados exclusivamente para investimentos, não existindo, portanto, destinação para uso indevido dos recursos. Perceba-se que os valores constantes do doc.03 - extrato contábil dos recursos dos royalties estadual registrados como transferências financeiras concedidas para o Fundo Municipal de Saúde, são os mesmos constantes do doc. 04 detalhando o uso e destinação dos referidos recursos.



**Tabela 01 – Transferências contrapartidas de Convênios Royalties Estadual em R\$ 1,00**

TRANSFERÊNCIAS CONTRAPARTIDAS CONVÊNIO			
DATA	VALOR R\$	CONTA CORRENTE	DESTINO
02/07/2018	148.831,27	06.641729-6	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 830743/2016, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, objetivando a drenagem e pavimentação de Ruas e Avenidas da área urbana do município.
19/12/2018	12.334,15	06.647111-3	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 789289/2013, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a implantação de Passeio Público – Construção de Calçada Cidadã.
19/12/2018	329.374,54	16.647033-8	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 0240.556.80/2007, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção da Vila Olímpica – 1ª Etapa.



Por último, quanto ao saldo existente ao final do exercício, o valor demonstrado no BALPAT e o mesmo demonstrado no arquivo TVDISP, bem como idêntico ao valor constante do doc. 03.

Assim, uma vez demonstrado que não existiram transferências de recursos das contas específicas dos royalties federal e estadual respectivamente fontes 604 e 605, a exceção das destinadas a aplicada na função Saúde e contrapartida de convênios; uma vez comprovado que a utilização e destinação dos referidos recursos se deu dentro do permissivo legal e ainda, também demonstrado a compatibilidade dos saldos financeiros em 31/12/2018 constantes dos arquivos BALPAT e TVDISP ante aos documentos ora apresentados, e por último, esclarecido também que os saldos anteriores demonstrados no arquivo BALPAT não se mostraram condizentes com os saldos reais, haja vista justificativa apresentada e admitida nos autos do TC-03726/2018-9 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2017, sobre a qual foi prolatado o Parecer Prévio TC-0027/2019-6 - Primeira Câmara, recomendando ao Legislativo municipal a aprovação das contas, ainda que com ressalva, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Após a apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal verificou que as alegações do Gestor não lograram êxito em justificar o achado.

A defesa sustenta a tese de que o saldo do superávit financeiro resultante do exercício de 2017 estaria incorreto, o que moldou o saldo do superávit declarado no



Balanço de 2018. O Gestor trouxe aos autos a informação de que “o saldo das fontes 604 e 605 evidenciado no TVDISP do exercício financeiro de 2017 somado às movimentações a débito e a crédito ocorridas no exercício corrente de 2018 reproduziriam, ao final, o mesmo saldo evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial e no TVDISP de 2018 (já com as devidas conciliações)”.

A Equipe de Fiscalização então adequou a tabela aos valores que constam no processo 3726/2018 deste TCEES, que trata da prestação de contas anual do exercício de 2017 do município de Nova Venécia: “o TVDISP aponta para uma disponibilidade de caixa nas fontes 604 e 605 de **R\$ 445,09** (quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e **R\$ 9.814,68** (nove mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), respectivamente”.

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	445,09	4.141.664,76	3.139.032,52	1.003.077,33	275.292,63	278.060,38
605	9.814,68	2.193.125,87	0,00	2.202.943,55	935,08	935,08

Publicado no âmbito da  
Câmara Municipal  
Em 10/09/2021

Dessa forma, foi atestado que o saldo das fontes de recurso 604 e 605 não foram compatíveis com as informações constantes nos demonstrativos contábeis. Somou-se à linha cognitiva da Área Técnica “a responsabilidade objetiva do gestor pela fidedignidade e pela veracidade dos dados informados”, o que resultou no opinamento já exposto acima, pela manutenção da irregularidade. Entretanto, a equipe técnica confirmou o argumento sustentado pelo defendente de que esta Corte “vem adotando o posicionamento de mitigar os efeitos deste tipo de irregularidade quando do julgamento das contas, quando desacompanhadas de outras irregularidades de natureza grave”, e por ser este o caso dos autos em análise, opinou para que este indicativo seja considerado apenas como uma ressalva nas contas do gestor.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou do referido opinamento em seu parecer, entendendo que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, o que claramente não ocorreu na situação sub examine, haja vista que a irregularidade mantida não representa mero erro de



procedimento, mas sim grave infração à norma legal cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, equivalendo, portanto, em irregularidade que provoca a rejeição da contas.

Em sustentação oral o responsável aduz que o subscritor da ITC sequer se deu ao trabalho de analisar os documentos apresentados pela defesa na justificativa inicial, tendo feito apenas análise das justificativas escritas, sem que houvesse contestação dos cálculos apresentados pela defesa quanto aos royalties federal, Fonte 604. Quanto à Fonte 605, o gestor mais uma vez ataca a análise feita pelo corpo técnico, sustentando que se o autor da ITC tivesse analisado os documentos, de forma mínima, quanto a este item, teria percebido que não há divergência.

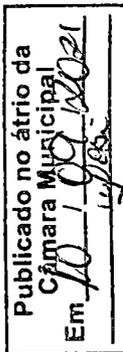
Pois bem.

Depreende-se das informações supramencionadas a existência de saldos anteriores demonstrados no arquivo BALPAT incompatíveis condizentes com os saldos reais das fontes de recursos 604 (royalties da União) e 605 (royalties estaduais), prejudicando a transparência, ocasionando divergências e dificultando a identificação e o levantamento de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Nesse sentido, entendo que, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Em síntese, portanto, tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Dessa forma, entendo pertinente a **determinação** para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

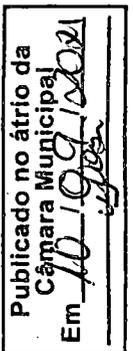




Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020. Diante do exposto, **acompanhando** o entendimento técnico e divergindo do posicionamento ministerial, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas.

## **2.2 Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019)**

Da análise do **RT 647/2019**, verifica-se que o município de Nova Venécia não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas *“arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais, conforme declara no arquivo DECINAT”*. Foi possível extrair do Balancete da Despesa (BALEXOD) que *“o município empenhou e liquidou, em 2018, um valor de R\$ 2.320.936,48 (dois milhões, trezentos e vinte mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal”*. Porém, avaliou-se que *“não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor”*, o que ensejou na proposta de citação para que o Gestor apresentasse justificativas.



Seu pronunciamento foi o seguinte:

Insta registrar que a PCA de 2017 de Prefeito do município de Nova Venécia, Processo TC-03726/2018-9, cuja análise técnica contábil sedeu por meio do Relatório Técnico 00551/2018, também tratou de indicativo de irregularidade idêntica, conforme item **6.3 – NÃO RECONHECIMENTO DAS**

**PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.**

Devidamente citado, apresentei as justificativas devidas, sendo as mesmas analisadas por meio da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00782/2019-1, item 2.5, que concluiu a referida análise da seguinte forma, em sua folha 20, a saber:



(...)

Assim, da análise dos entendimentos e do normativo acima transcrito, conclui-se que, **embora o município de Nova Venécia não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas.** (grifo no original)

Pelo exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, **porém passível de ressalva e determinação, para que o gestor responsável realize a avaliação atuarial e O reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias contábeis vigentes.**

Após a emissão da ITC e do Parecer do órgão Ministerial de contas que caminhou na mesma direção, o julgamento das referidas contas ocorreu na 1ª Câmara, sob a Relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, tendo sido sobre a mesma, prolatado o **Parecer Prévio - 0027/2019-6**, recomendando ao Legislativo municipal a sua aprovação com ressalva, e quanto a este item em específico, a irregularidade foi mantida, no entanto, sem o condão de macular as contas em questão, item. 1.1.3 do PP, contendo determinação quanto a este mesmo item para que fosse realizado o Estudo Atuarial, conforme item 1.3 do mencionado Parecer Prévio, assim como pugnou a ITC retro mencionada, senão vejamos:



### **PARECER PRÉVIO TC 0027/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 03726/2018-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova

Venécia **Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun **Responsável:** MARIO SERGIO

LUBIANA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

**– RESSALVA QUANTO AS IRREGULARIDADES ATINENTES AO DEFICIT FINANCEIRO, RESULTADOS FINANCEIROS INCONSISTENTES DAS FONTES DE RECURSOS E NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**



Ante o exposto, acompanhando O entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Rodrigo Flávio Freire Farias  
Chamoun**

Conselheiro relator

## 2. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:** (grifo nosso)

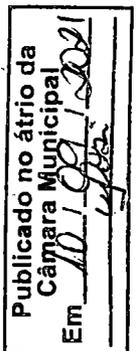
**(...) - Omiss;**

**1.1.3 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.3 do RT 551/2018).**

**1.2. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura de Nova Venécia, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Mário Sérgio Lubiana, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.**

**1.3. Determinar ao atual gestor que realize a avaliação atuarial e O reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria.** (grifo nosso)

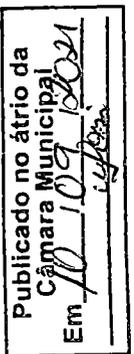
Insta registrar ainda que as referidas contas de 2017 foram julgadas na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara ocorrida em 10/04/2019, porém, o Parecer Prévio TC- 0027/2019-6 - Primeira Câmara – que até saiu publicado de forma equivocada como se fosse do Plenário - somente foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 10/06/2019, páginas 350-380, ou seja, quando o julgamento das contas ocorreu e por consequência quando o ParecerPrévio em questão foi publicado - 10/06/2019 - as contas em questão nos presentes autos, ou seja, 2018, já haviam sido encaminhadas, uma vez que este envio se deu em março de 2019, o que impossibilitou que as mesmas já contivesse os efeitos da determinação contida no item 1.3 do PP





0027/2019, no entanto, não obstante a isto, no decorrer do presente exercício a determinação foi cumprida à risca, sendo firmado o contrato nº 148/2019 com a empresa EC2G Assessoria e Consultoria LTDA - ME, doc. 05, do qual resultou o Estudo Atuarial devido, doc. 06, entregue à administração municipal em 14 de novembro do corrente ano e que está sendo objeto de estudo pela administração, sendo que os reflexos do mesmo sob o aspecto da Provisão Matemática Previdenciária, assim como foi determinado, constará da Prestação de Contas Anual de 2019, no Passivo a Longo Prazo, com as devidas Notas Explicativas, motivo pelo qual deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as alegações e documentações apresentadas pelo Gestor foram suficientes para satisfazer o presente indicativo. Ressaltou-se o trecho em que o responsável aduz que o mesmo achado foi apontado no julgamento das contas do exercício anterior (2017), mas que somente em junho de 2019 foi comunicado sobre o Parecer Prévio 027/2019, que determinou a realização do levantamento atuarial do município. Entretanto, a Prestação de Contas do exercício de 2018 foi encaminhada em março daquele ano. Dessa forma, agora ciente da irregularidade, encaminhou documentação acerca da contratação de empresa especializada em cálculo atuarial.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou seu descontentamento discordando integralmente do Parecer Técnico, argumentando reincidência do Gestor na prática da irregularidade: *“vislumbra-se não só a permanência da irregularidade, mas também a sua reiteração, haja vista que o mesmo achado foi reconhecido como irregularidade (sem o condão de macular as contas) e objeto de determinação nas contas do exercício 2017 (exercício anterior), sob a responsabilidade do mesmo gestor (senhor Mario Sérgio Lubiana), conforme Parecer Prévio 00027/2019-1 (Processo TCE-ES 3726/2018-9)”*.

Em referência a este item, o MPC solicitou, em sede de proposta de encaminhamento, a expedição de determinação ao atual gestor e ao responsável pelo controle interno (para monitoramento), para que *“realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria”*.



Em que pese os fundamentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, entendo que a presente irregularidade não configura um prejuízo financeiro para o ente municipal e, embora os registros contábeis das despesas já realizadas não sejam fidedignos, são falhas passíveis de revisão.

Nesse sentido, entendo que se trata de irregularidade de natureza formal, que é passível de ser saneada nos exercícios seguintes, devendo ser considerado, que o gestor tomou as providências para regularizar o indicativo de irregularidade, contratando empresa para realizar os estudos atuariais necessários, razão que me leva a **afastar a irregularidade, conforme opinamento da equipe técnica.**

### 2.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019)

Da análise do RT 647/2019, verifica-se que “o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido”, conforme tabela transcrita abaixo:

Tabela 1) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.272.125,61	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência (I)</b>	<b>5.129.048,79</b>	
<b>Valor efetivamente transferido (II)</b>	<b>5.129.291,40</b>	
<b>Valor transferido acima do permitido (I - II)</b>	<b>242,61</b>	

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Os cálculos acima, indicam possível desrespeito à norma constitucional constante no inciso I, do art. 29-A da Carta Magna de 1988:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;





Em razão disso, o Gestor foi citado para que apresentasse justificativas, tendo apresentado as seguintes alegações:

Analisando o que consta do RT sobre o indicativo de irregularidade em questão, a contabilidade do município foi então resgatar a memória de cálculo do duodécimo do exercício de 2018 com base na receita de 2017 e constatou que entre aquilo que o município calculou e aquilo que consta do RT, de fato existe uma divergência.

Tal divergência decorreu do fato da contabilidade do município ter efetuado antes do dia 20/01/2018 o cálculo do valor do duodécimo devido no exercício para que o mesmo ocorresse até o dia 20/01/2018, em cumprimento ao prazo determinado na Constituição Federal.

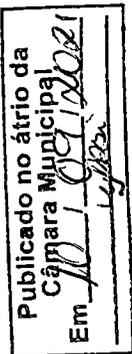
Ao efetuar o cálculo, o Setor de Contabilidade levou em consideração os valores registrados na Contabilidade até então, tendo chegado a época a um valor de receita base de cálculo de R\$ 73.275.592,82, sendo que o cálculo do RT mostra corretamente R\$ 73.272.125,61.

Constatado a divergência, verificou-se nos registros que a Tabela de cálculo efetuado pelo município possui divergências em 4 tipos de receitas próprias, ou seja, quando se efetuou o cálculo do valor do repasse antes de 20/01/2018, o mês de dezembro de 2017 ainda necessitava de conciliação, o que foi feito ao final do mês de janeiro, levando-se a ajustar 4 tipos de receitas, conforme destacado na Planilha em anexo, doc. 07, ou seja, nessas 4 receitas em destaque, até 20/01/2018 o valor das mesmas representava R\$ 8.315.584,04, no entanto, após ajustadas estas receitas, estas representaram R\$8.312.116,83, resultando num cálculo inicial a maior da base de cálculo de R\$ 3.467,21, que aplicado os 7% de duodécimo, representa praticamente o valor do repasse a maior: R\$ 242,70 contra R\$ 242,61 apurado pelo TC. Registre-se que a divergência entre R\$ 242,70 e R\$ 242,61, deve-se a quantidade de casas decimais utilizadas.

Ocorre, excelência, que por um lapso do Setor de Contabilidade, apesar de corrigidos os valores das receitas sob o aspecto contábil, não foi ajustado o valor do repasse do duodécimo, representando em princípio que efetivamente houve repasse a maior.

Porém, sobre tal situação cabem 03 constatações, a saber:

1ª - Que o valor tido por repassado a maior, ou seja, R\$ 242,61, representa tão somente 0,03% da base de cálculo de repasse que é R\$ 73.272.125,61, ou seja, algo irrisório e que é alcançado





pelos princípios da insignificância e da razoabilidade, princípios estes consagrados nos julgamentos desta Corte, conforme Processo TC2199/2012, que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Piúma referente ao exercício de 2012, sobre a qual foi proferido o Parecer Prévio TC-024/2014 - Plenário, cujo Relator foi o Conselheiro Rodrigo Chamou. No referido caso, o montante repassado a maior representou de 0,04%, ou seja, maior que o percentual a maior apontado pelo RT em questão que foi de 0,03% que significou R\$ 242,61. Ao analisar o caso de Piúma, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, assim como nós, considerou o mesmo irrisório e afastou o apontamento de irregularidade, senão vejamos:

### **PARECER PRÉVIO TC-024/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2199/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

**EMENTA** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.



**O EXMO SR CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

(...)

Relativamente ao item 3.1.3 da ITC 4513/2013 "Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional, no valor de R\$ 8.473,10", assiste razão a área técnica quanto ao descumprimento.

Entretanto, o valor do duodécimo representa um repasse a Câmara Municipal equivalente a 7,04%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de apenas 0,4%. Este valor é irrisório e não tem o condão de macular as contas em apreço, principalmente, quando verificado que o gestor atendeu todos os limites constitucionais e legais e demonstrou equilíbrio nas finanças do município através dos superávits orçamentários, financeiros e a ausência de dívida consolidada.



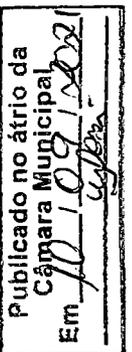
Para corroborar meu entendimento, apresento decisões similares proferidas por outros Tribunais de Contas, conforme abaixo transcrito:

PARECER PRÉVIO Nº 255/04 Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO, relativas ao exercício financeiro de 2003.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

(...)

□ Questionamento em torno do repasse de duodécimo a maior ao Legislativo, infringindo o mandamento do art. 29A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000 e com vigência a partir de 01.01.2001, que obriga o Prefeito Municipal a efetuar o repasse do duodécimo devido a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, não o fazendo em montante superior ao limite estabelecido no mesmo art. 29A, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade, havendo na hipótese dos autos, segundo o constante do Relatório e do Pronunciamento Técnico confeccionados de acordo com as informações oriundas dos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional, a configuração da hipótese penal descrita ante o repasse de duodécimo a maior no importe de R\$1.000,00, porquanto deveria repassar a quantia máxima de R\$436.049,63, repassou a importância de R\$437.049,63, tendo o gestor alegado ter havido “um equívoco involuntário que não empobreceu o tesouro municipal, muito menos enriqueceu o Poder Legislativo. De modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, com o objetivo de beneficiar o Legislativo Municipal, razão porque, o Gestor requer a reconsideração do equívoco cometido pela Tesouraria da Prefeitura.” (sic), **de sorte a defesa produzida, aliada a circunstância do valor repassado a maior ser pouco expressivo a irregularidade resulta minimizada, razão porque fica a administração municipal advertida de que o repasse do duodécimo pelo Executivo ao Legislativo, entre o balizamento máximo e mínimo, é imposição constitucional, devendo o alcaide cumpri-lo à risca, sob**





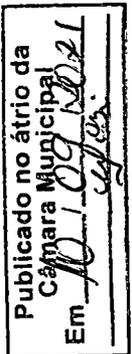
**pena do cometimento de crime de responsabilidade**  
(grifo nosso)

(...)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2011 PROCESSO TC Nº 1103272-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 INTERESSADO: DJALMA SOUTO MAIOR JÚNIOR ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

(...)

Por outro lado, cabe razão a defesa quando alegou que a Auditoria não considerou a devolução pela Câmara do valor de R\$ 11.022,04, em 30.12.2010, como comprovado pelo documento de fl. 633/Vol. IV (cópia do Livro Razão do período de 01.01.2010 a 31.12.2010, da Conta Repasse a Câmara Municipal). Considerada esta devolução, o valor efetivamente repassado à Câmara, a título de duodécimo, em 2010, passa a ser de R\$ 920.669,84. **Esse valor, comparado ao menor dos limites, resulta numa diferença a maior de R\$ 27.366,53, correspondente a 3%. Assim, a irregularidade persiste e, embora não se apresente capaz de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, enseja ressalva à sua regularidade.** (grifo nosso)



(...)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05.09.2012 PROCESSO TC Nº 1205633-9 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1190069-6) ADVOGADOS: DRS. LUÍS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189 E CARLOS EUGENIO GALVÃO MORAIS \_ OAB/PE Nº 27.508 RELATOR: CONSELHEIRO ROMARIO DIAS PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE



Acerca do **repasso de duodécimo** para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R\$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R\$ 793.091,12, ou seja, R\$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo Silêncio levou a ser mantida hígida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.

Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.

**Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto.** (grifo nosso)

(...)

Diante dos fatos, afasto essa irregularidade descrita no item 3.1.3 da ITC 4513/2013.

Tendo ao final, as referidas contas recebido Parecer Prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas. Vejamos:

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC2199/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar a Câmara Municipal de Piúma a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal a época; (grifo no original).

Diferente não foi o julgamento proferido no Processo TC-03175/2018-6, 05517/2015-3, 01382/2014-5, 01374/2014-1, que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2014, Conforme Parecer Prévio TC-074/2018 - Plenário;

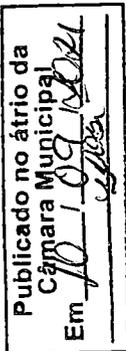




2ª - Que durante o exercício houve devolução de recursos da Câmara Municipal à Prefeitura no valor de R\$ 80.574,39, conforme demonstram o Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2018, doc. 08, comprovado pelo Balancete Contábil, doc. 09, ou seja que teria sido repassado a maior que conforme apurado pelo RT representa R\$ 242,61, constata-se efetivamente um saldo final repassado abaixo do limite máximo permitido de R\$ 80.331,78;

3ª - Independente de qualquer situação, e possível se constatar a boa fé do gestor, tendo em vista que além do valor irrisório apurado pelo RT, este decorreu de um lapso do Setor de Contabilidade que trabalhou com uma receita provisória e ao final não refez os cálculos com o valor da receita ajustada, percebendo-se claramente que não houve má fé e muito menos uma ação direta da minha pessoa na questão tida por irregular.

Através da apreciação da defesa, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu o **afastamento da irregularidade**, uma vez que verificou que as alegações e documentações apresentadas pelo Gestor foram suficientes para satisfazer o presente indicativo, haja vista que o montante objeto de divergência foi de R\$ 242,61 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). Ressaltou-se que *“o gestor reconheceu que o valor correto é aquele apurado pela área técnica deste Tribunal”*, justificando que *“houve [um lapso] da contabilidade ao proceder aos cálculos no início do exercício financeiro, considerando que as contas ainda não estavam totalmente conciliadas”*, e informou ainda que *“houve devolução de recursos [R\$ 80.574,39] por parte do Legislativo”*.



Desta feita, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00053/2020-8 reconhece o baixo potencial ofensivo da irregularidade apontada, que *“representa apenas 0,0047% (quarenta e sete milésimas por cento) do limite máximo constitucional, o que, indiscutivelmente, pode ser considerado insignificante”*, opinando, assim, pelo afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, discordou integralmente do posicionamento técnico, aduzindo que *“qualquer desembolso além do marco fixado pela Constituição, independente do montante, por determinação do próprio constituinte, possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade, além de representar dispêndios contrários à boa gestão da máquina pública”*, declarando ainda a



ocorrência de crime de responsabilidade, nos termos do que prevê o § 2º do art. 299 da CF/88.

Assiste razão a equipe técnica, tendo em vista que o montante de R\$ 242,61 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) é de baixo potencial ofensivo, não sendo capaz, por si só, de representar mácula na prestação de contas, tão pouco má fé do gestor.

Pelas razões expostas, **acompanhando o entendimento técnico**, **afasto** a presente irregularidade, divergindo do Ministério Público de Contas.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

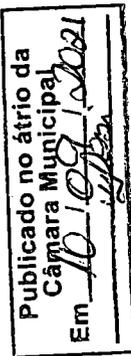
## 1. PARECER PRÉVIO TC-045/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, relativa ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Mário Sérgio Lubiana, na forma do art. 80, II, da LC 621/2012, c/c art. 132, II, do RITCES., tendo em vista a **manutenção** da irregularidade abaixo, **sem condão de macular as contas**:

**1.1.1. Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019 e 2.1 da ITC 0053/2020)**

**1.2. AFASTAR** as seguintes irregularidades:





**1.2.1. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019 e 2.2 da ITC 0053/2020)**

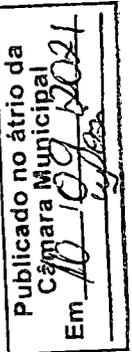
**1.2.2. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019 e 2.3 da ITC 0053/2020)**

**1.3. DETERMINAR**, ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

**1.3.1.** realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria;

**1.3.2.** promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

**1.3.3.** com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.



**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:



4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

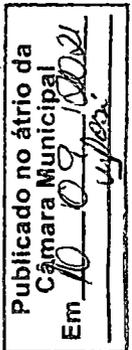
**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**



LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**